

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PL, nº 4369, DE 2012** (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre remuneração e reajuste de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo federal; sobre as remunerações do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, dos cargos da área de Ciência e Tecnologia, dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, da Carreira do Seguro Social, das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial, e dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; sobre a criação de cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; altera os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; altera as Leis nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, quanto às Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, de Agente Penitenciário Federal e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça; nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para dispor sobre a remuneração da carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA; e dá outras providências.

## **EMENDA ADITIVA Nº       , DE 2012.**

- Os artigos 1º, 1º-A, 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 8º, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta de

cargos de igual denominação, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo 1 desta lei.

“§ 1º A alteração de denominação do cargo de Engenheiro Agrônomo para Perito Federal Agrário não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º O enquadramento dos ocupantes da carreira de Perito Federal Agrário, do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no cargo efetivo de Perito Federal Agrário, dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data de vigência deste Projeto de Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo que não optarem pelo cargo efetivo de Perito Federal Agrário, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.”

“Art. 1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo 2 desta Lei, composta de 13 padrões e quatro classes, A (4 padrões), B (3 padrões), C (3 padrões) e Especial (3 padrões), observada a correlação estabelecida na forma do Anexo 1 desta Lei.”

“Art. 2º Os ocupantes do cargo de Perito Federal Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente:

I – em caráter *exclusivo*:

a) a realização de vistoria para fiscalização do cumprimento da função social da propriedade rural nos termos do Art. 186 da Constituição Federal e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, bem como subsidiar a fiscalização dos dados declarados relativamente ao grau de utilização, das propriedades rurais constantes do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR/SRB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme a lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, alusivos ao cálculo do valor do Imposto Territorial Rural - ITR, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com a emissão do respectivo laudo;

b) a avaliação de imóveis rurais nos termos do Art. 186 da Constituição Federal e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas à identificação do seu valor de mercado, bem como para subsidiar a fiscalização dos dados declarados relativamente ao valor da terra nua, das propriedades rurais constantes do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR/SRB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme a lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, alusivos ao cálculo do valor do Imposto Territorial Rural - ITR, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com a emissão do respectivo laudo;

c) a produção de planilhas referenciais de preços de terras e benfeitorias para sua utilização pela Autarquia e demais órgãos públicos afetos à avaliação de imóveis rurais;

d) a atuação como Assistente Técnico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos processos administrativos e judiciais relativos às suas atribuições exclusivas;

e) o pronunciamento técnico conclusivo sobre a viabilidade técnica e ambiental, nos procedimentos de obtenção de terras relativos às ações de regularização fundiária e sua fiscalização, reforma agrária, regularização fundiária, regularização de territórios quilombolas e colonização;

f) a definição do valor do passivo ambiental nas áreas de regularização fundiária, regularização de territórios quilombolas, reforma agrária e colonização.

## II - em caráter geral:

a) a elaboração, coordenação e orientação na formulação e execução de projetos relativos às políticas agrárias e de natureza fiscal agrária e determinação de prioridades;

b) o assessoramento às autoridades superiores e a prestação de assistência especializada, com vistas à formulação, adequação e implementação de políticas agrárias necessárias ao desenvolvimento da função social da propriedade rural;

c) o processo e a interpretação de fotos e imagens de sensores remotos; a confecção e análise de mapas temáticos; o georreferenciamento de imóveis rurais e o uso de sistemas de informações geográficas;

d) o pronunciamento técnico a respeito de alienações de terras em áreas de regularização fundiária, reforma agrária e colonização;

e) a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, à colonização particular, à reforma e ao desenvolvimento agrários e ao estabelecimento de metodologias para determinação das alíquotas e fiscalização do ITR; e

f) as demais atividades inerentes à competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que lhes forem atribuídas em regulamento.”.

g) a coordenação de equipes interdisciplinares responsáveis pelo planejamento, implantação, desenvolvimento, consolidação, titulação e emancipação dos projetos de reforma agrária;

“Art. 4º Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo 3 desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é de quarenta horas semanais.

Art. 4º-A. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º 2º desta Lei, a partir de 01 de janeiro de 2012, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA.

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a [Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003](#).

Art. 4º-B. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 4º-A desta Lei, não serão devidas aos titulares dos cargos de Perito Federal Agrário, a partir de 01 de janeiro de 2009, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a [Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992](#);

II - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

III - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

IV - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

V - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

VI - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos [arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952](#), e dos [arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

VIII - abonos;

IX - valores pagos a título de representação;

X - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XI - adicional noturno;

XII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º-D desta Lei.

Art. 4º-C. Os servidores integrantes das Carreiras de que tratam os art. 1º e 2º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 4º-D. O subsídio dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o [§ 5o do art. 2o](#) e o [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#);

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e;

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º e 2º decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

- Em função do disposto no art. 4º, ficam revogam-se os artigos 6º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D da Lei nº. 10.550, de 13 de novembro de 2002.

## JUSTIFICATIVA

Os Peritos Federais Agrários (PFAs), integrantes dos Planos e Carreiras do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, desempenham atividades fins e exclusivas de estado (conforme previsto na CF/88), como vistorias, avaliações de imóveis rurais, dentre outras, conforme Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.

Em observância dos princípios constitucionais e da legislação vigente, em especial obedecido o Art. 39, § 1º, incisos I e III da CF/88, que estabelecem critérios a serem seguidos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos federais, e o disposto no § 4º do art. 41 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Considerando os imperativos legislativos acima relacionados e, em função da natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atividades exercidas pelos PFAs e da proposição de ampliação das atribuições, agregando funções relativas à fiscalização do cumprimento da função social da propriedade, especialmente em relação aos aspectos ambientais e trabalhistas. Também incluído o cálculo do passivo ambiental dos imóveis rurais objeto de incorporação no Programa Nacional de Reforma Agrária, conforme determinado pela Lei nº 8.629/93.

Considerado também que a utilização dos dados gerados nas vistorias de imóveis rurais realizadas pelos PFAs para auxiliar a Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalizar as declarações do ITR constantes do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR/SRFB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR/SRFB, que compõem as planilhas de preços referencias de terras e benfeitorias elaboradas pelos PFAs, poderá aumentar a arrecadação deste imposto em mais de cinco vezes, sem a necessidade de alteração na legislação vigente.

E finalmente considerando que dentre as atribuições dos PFAs, a avaliação de imóveis rurais, que envolve alto valor financeiro – geralmente na casa das dezenas de milhões de reais – acarreta grandes responsabilidades a este profissional perante as quais o mesmo responde civil, penal e criminalmente.

A emenda ora apresentada visa corrigir ou minimizar as graves distorções salariais as quais a carreira de PFA do INCRA está submetida, quando analisada comparativamente com outras carreiras que possuem a mesma origem, grau de complexidade e responsabilidade inerentes as suas atribuições, a ex. dos Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura - MAPA.

## Anexo 01

**Tabela de Correlação para a Carreira de Perito Federal Agrário**

| SITUAÇÃO ATUAL                                                           |          |        | SITUAÇÃO NOVA |          |                                                                          |     |
|--------------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------|----------|--------------------------------------------------------------------------|-----|
| CARGO                                                                    | CLASSE   | PADRÃO | PADRÃO        | CLASSE   | CARGO                                                                    |     |
| ENGENHEIRO<br>AGRÔNOMO DA<br>CARREIRA DE<br>PERITO<br>FEDERAL<br>AGRÁRIO | ESPECIAL | III    | III           | ESPECIAL | PERITO FEDERAL<br>AGRÁRIO DA<br>CARREIRA DE<br>PERITO FEDERAL<br>AGRÁRIO |     |
|                                                                          |          | II     | II            |          |                                                                          |     |
|                                                                          |          | I      | I             |          |                                                                          |     |
|                                                                          | C        | IV     | I             | C        |                                                                          |     |
|                                                                          |          | III    |               |          |                                                                          | III |
|                                                                          |          | II     |               |          |                                                                          | II  |
|                                                                          |          | I      |               |          |                                                                          | I   |
|                                                                          | B        | IV     | III           | B        |                                                                          |     |
|                                                                          |          | III    |               |          |                                                                          |     |
|                                                                          |          | II     |               |          |                                                                          | II  |
|                                                                          |          | I      |               |          |                                                                          | I   |
|                                                                          | A        | V      | IV            | A        |                                                                          |     |
|                                                                          |          | IV     |               |          |                                                                          |     |
|                                                                          |          | III    |               |          |                                                                          | III |
|                                                                          |          | II     |               |          |                                                                          | II  |
|                                                                          |          | I      |               |          |                                                                          | I   |

## Anexo 02

**Tabela da Nova Estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário**

| CARGO                     | CLASSE   | PADRÃO |
|---------------------------|----------|--------|
| PERITO FEDERAL<br>AGRÁRIO | ESPECIAL | III    |
|                           |          | II     |
|                           |          | I      |
|                           | C        | III    |
|                           |          | II     |
|                           |          | I      |
|                           | B        | III    |
|                           |          | II     |
|                           |          | I      |
|                           | A        | IV     |
|                           |          | III    |
|                           |          | II     |
|                           |          | I      |

### Anexo 03

**Tabela da Nova Estrutura Salarial da Carreira de Perito Federal Agrário**

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO<br>SUBSÍDIO / JAN<br>DE 2013 | VALOR DO<br>SUBSÍDIO / JAN<br>DE 2014 | VALOR DO<br>SUBSÍDIO / JAN<br>DE 2015 |
|----------|--------|---------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|
| ESPECIAL | III    | 12.685,30                             | 15.890,00                             | 18.394,26                             |
|          | II     | 12.350,12                             | 15.513,63                             | 17.958,58                             |
|          | I      | 12.014,93                             | 15.137,27                             | 17.522,90                             |
| C        | III    | 11.679,75                             | 14.760,90                             | 17.087,21                             |
|          | II     | 11.344,57                             | 14.384,53                             | 16.651,53                             |
|          | I      | 11.009,38                             | 14.008,16                             | 16.215,85                             |
| B        | III    | 10.674,20                             | 13.631,80                             | 15.780,17                             |
|          | II     | 10.339,02                             | 13.255,43                             | 15.344,48                             |
|          | I      | 10.003,83                             | 12.879,06                             | 14.908,80                             |
| A        | IV     | 9.668,65                              | 12.502,69                             | 14.473,12                             |
|          | III    | 9.333,47                              | 12.126,33                             | 14.037,43                             |
|          | II     | 8.998,28                              | 11.749,96                             | 13.601,75                             |
|          | I      | 8.663,10                              | 11.373,59                             | 13.166,07                             |

Sala da Comissão, 2 de outubro de 2012.

  
DR. ROSINHA  
Deputado Federal PT-PR

Deputado **DR. ROSINHA**